



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre Controle de Zoonoses, Controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de Dracena e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte LEI:

TÍTULO I Normas Gerais

Art. 1º. Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Orgânica do Município de Dracena.

Art. 2º. Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º. É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio legalizado e o transporte de cães e gatos no Município de Dracena, desde que obedecida a legislação vigente.

TÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º. Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Controle de Zoonoses, com apoio do órgão ambiental do Município e Gerência das ONGs, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

= fl. 02 =

Parágrafo Único. O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

Art. 6º. O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§ 1º - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário é aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 7º. Fica instituído o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças.

§ 1º - O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar e adequar o Abrigo Municipal de Animais Domésticos.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

= fl. 03 =

§ 2º - O serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica e Divisão de Controle de Zoonoses.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, o período de permanência no abrigo municipal de animais.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 8º. Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§ 1º - Os animais deverão ser vacinados e cadastrados via chip, custeado pela Prefeitura, onde constará o nome do animal, do proprietário do animal, natalidade, morbidade, raça, sexo, pelagem, cor e outros elementos característicos, o endereço e o comprovante de vacinação.

§ 2º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 3º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 9º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas da cidade, dos distritos e dos povoados.

Art. 10. Os animais encontrados soltos serão apreendidos e recolhidos ao abrigo municipal.

I - Os cães somente poderão andar nas vias públicas em companhia de seu proprietário/conductor, portando coleira e guia.

II - Os proprietários e/ou condutores de cães são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes.

III - No caso de cão cadastrado na Prefeitura, que esteja com coleira e devidamente identificado, o proprietário será notificado.

Art. 11. O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo após provar sua propriedade e pagar as multas referentes a taxa de apreensão, equivalente a 3,00 UFM e taxa de manutenção equivalente a 1,00 UFM/dia, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro
CEP – 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

= fl. 04 =

Parágrafo único - Fica a Prefeitura obrigada a fornecer ração aos animais apreendidos e recolhidos ao abrigo municipal e prestar tratamento adequado, quando se fizer necessário.

Art. 12. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente abatido.

Art. 13. O animal apreendido permanecerá no abrigo da Prefeitura pelo prazo de 30 (Trinta) dias. Findo este prazo, o mesmo deverá ter um dos seguintes destinos:

I – Adoção

II – Leilão ou venda.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 15. Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

Art. 16. Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;

II – abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;

III – abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

V – envenenamento;

VI - tortura;

VII - uso de animais feridos;

VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021. **= fl. 05 =**

§ 1º - Os estabelecimentos privados, bem como os profissionais liberais, tais como pet-shops, clínicas veterinárias, médico veterinário e similares, que prestem serviços de atendimento a animais, ou uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

Art. 17. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

TÍTULO IV **Dos cães de guarda**

Art. 18. Para os cães de guarda, como das raças pitbull, rotweiller, fila, doberman e outros, é obrigatório quando circularem pelas vias públicas tais como ruas, praças, jardins e nas proximidades de hospitais, ambulatorios e unidades escolares públicas e particulares, fazerem uso de coleira curta, guia e focinheira, ou de outro método eficiente de proteção.

I - É vedada para os cães de guarda, a condução por pessoa menor de 18 anos ou sem condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 19. Os cães de guarda deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências.

I - Fica obrigatória nas residências, a fixação de placa, colocada em local visível, indicando o número de animais existentes e seus respectivos números de registro.

II - Os cães serão afastados da via pública através de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos.

III - Os pátios cercados com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública.

IV - Os cercados para os cães deverão ser construídos com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

Art. 20. Os cães utilizados por policiais militares, estarão dispensados do uso de focinheira.

Art. 21. Para os cães de guarda, o não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 073 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

= fl. 06 =

I – multa de 30 (cinquenta) UFM, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;

III – reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 1º - A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 2º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência.

§ 3º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Prefeitura não se responsabiliza por eventuais acidentes que possam ocorrer durante a apreensão e permanência dos animais sob sua guarda, bem como outros fatores alheios a seu controle como surtos, intempéries, etc.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 181/1958, 2518/1994, 2715/1997 e 3503/2007.

**Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”
Dracena, 15 de outubro de 2021.**

Vereadores autores:


Júlio César Monteiro da Silva


Eduardo Henrique da Palma



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação, é de elevada importância para o município, pois trata-se de questão de SAÚDE PÚBLICA no controle da população de animais errantes, abandonados, posse responsável, vacinação, controle das zoonoses e demais providências.

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância para nosso município.

Criando mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses.

Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Se não houver controle na procriação destes animais, em pouco tempo teremos o quadruplo destes, uma vez que procriam a cada 3 meses.

O controle sobre os felinos também é importante porque os mesmos são caçadores natos e acabam exterminando várias espécies de pássaros de nossa fauna.

Desta forma, nada mais justo, a apresentação da presente proposição.

Autores: Júlio César Monteiro da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Davi Fernando da Silva, Danilo Ledo, Luís Antônio de Oliveira Cavalcante e Victor Silva Almeida Palhares.

ARE 878911- RJ

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"
Dracena, 15 de outubro de 2021.

Júlio César Monteiro da Silva

Eduardo Henrique da Palma